

São Paulo, 13 de outubro de 2023

## À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

**REF.: Consulta Pública ANEEL nº 028/2023:** Obter subsídios para aprimoramento da elaboração de ato regulamentar, a ser expedido pela ANEEL, para aprimoramento da regulamentação vigente, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.120/2021 e na Portaria Normativa MME nº 50/2022.

Este documento apresenta as contribuições da Ecom Comercializadora de Energia Elétrica (Grupo Ecom) para a CP 028/2023, cujo objeto encontra-se em epígrafe.

### 1. Divulgação do número de Contratos Denunciados

O estudo apresentado na Figura 3 da Nota Técnica Nº 76/2023–SGM/ANEEL, disponibilizada no âmbito da Consulta Pública nº 28/2023 da ANEEL, foi um aspecto de grande importância para o acesso à informação do mercado, especialmente pelo momento em que passamos por amplas discussões de monitoramento de mercado e aumento na rigidez de acesso aos sistemas de transmissão motivado pela “corrida do ouro” das fontes solar e eólica. Apresentar esses dados possui grande relevância para o setor, portanto a ANEEL poderia disponibilizar, de forma periódica, num intervalo trimestral, os dados de forma atualizada para o mercado, uma vez que apenas as distribuidoras possuem a informação sobre esses números atualmente.

Os dados poderiam ser disponibilizados nos Dados Abertos da ANEEL, via dashboard de visualização, ou Relatório Informativo, caso impossibilitada a disponibilização por dash.

### 2. Informação sobre situação de Potencialmente Livre

No âmbito do acesso à informação, disponibilizar na fatura de energia campo específico com a classificação do consumidor regulado do Grupo A como “Potencialmente Livre” seria um avanço no acesso à informação e na redução de assimetria de informações no setor, tanto para os consumidores quanto para novos agentes varejistas.

Caso seja possível, sugere-se a criação de um plano de divulgação da abertura de mercado, ou mesmo a criação de um FAQ – Perguntas Frequentes e/ou o desenvolvimento de material informativo.

### 3. Definição dos responsáveis e do prazo para liberação dos dados no SGI

Seria oportuno estabelecer prazo para disponibilização dos dados do consumidor varejista em caso de alteração de representação, garantido acesso automático dos dados ao novo representante varejista quando autorizado pelo consumidor, assegurando alteração de representantes varejistas e manutenção cadastral destes via SGI.

#### Contribuição:

*“Art. 16-A. A CCEE é a gestora de todas as informações a respeito da comercialização varejista de que trata o Título II desta Resolução Normativa, conforme disposto em Procedimentos de Comercialização.*

*Parágrafo Único. O sistema utilizado para gerir as informações de que trata o caput deve permitir acesso:*

*I - aos representantes, referente às informações dos respectivos representados;*

*II - às distribuidoras, referente às informações dos respectivos acessantes; e*

*III - àqueles a quem os responsáveis pelas unidades consumidoras concedam autorização de acesso às respectivas informações.*

*IV - as informações devem ser disponibilizadas em até 5 dias úteis, após solicitação do representado.*

*V - a autorização deve ocorrer via sistema disponibilizado pela CCEE.”*

No inciso III do Art. 16-A proposto na minuta, se faz necessário esclarecer o termo “responsáveis pelas unidades consumidoras”, pois pode gerar dúvidas se refere ao agente varejista representante ou ao consumidor varejista (representado); sendo assim, sugerimos que a definição dessa nomenclatura venha a ser inserida no Anexo I Resolução Normativa 957, de 7 de dezembro de 2021 - GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS DO PRODIST.

#### 3.1 Inclusão de Informações no Sistema de Gestão de Informações da CCEE

De maneira não exaustiva, lista-se, abaixo, algumas informações cuja centralização avalia-se, nesse momento, necessária:

- Histórico de notificações de suspensão de fornecimento.
- Histórico de notificações de impossibilidade de suspensão do fornecimento, com motivação expressa.

### 4. Respeito aos prazos

A imposição de regras mais rígidas para as distribuidoras no âmbito do processo de migração de consumidores varejistas para o Mercado Livre é de suma importância.

Deve haver a previsão de penalidades em caso de descumprimento das normativas vigentes, ou de erros e falhas cometidos pelas distribuidoras em etapas de sua responsabilidade.

#### **Contribuição:**

Inclusão do Art. 168-A na REN 1.000.

*Art. 168-A. Caso o processo de migração do consumidor potencialmente livre para o ACL não se conclua ou atrase por motivo atribuível à distribuidora, devem ser observadas as seguintes disposições:*

*I - o não envio ou o envio extemporâneo do CCER pela distribuidora não pode ser computado como atraso na denúncia do contrato [...]*

*II - as distribuidoras devem solicitar apenas a documentação pertinente prevista nesta Resolução, no Prodist e nos Procedimentos de Comercialização, vedada a exigência de documentos não descritos na regulamentação a fim de evitar atraso na migração do consumidor.*

### **5. Definição de nomenclatura em regulação**

A inclusão de denominação específica para “Representante Varejista ou Agente Varejista” e para “Consumidor Varejista ou Consumidor Representado”, no Anexo I da Resolução Normativa 957, de 7 de dezembro de 2021 também se faz importante para futura referência aos integrantes da comercialização varejista.

#### **Contribuição:**

Inclusão de 2 incisos na Resolução Normativa 957, de 7 de dezembro de 2021.

*Art. 2º Para fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:*

*XIX - agente varejista: [...]*

*XX - consumidor varejista: [...]*

### **6. Modelo de Carta Denúncia**

Deve ser estabelecido um modelo de carta denúncia e disponibilizado no site das distribuidoras de energia elétrica. O modelo deve ser disponibilizado em até 30 dias da publicação da REN.

### **7. Notificação de Suspensão de Fornecimento – Consumidor Varejista**

*Caso os agentes de distribuição e transmissão estejam impossibilitados de suspender o fornecimento em razão de determinação judicial, a CCEE deve ser informada para que proceda aos expedientes necessários à propositura das*

*medidas judiciais cabíveis para que, ao final, promova nova notificação ao ONS e às distribuidoras para a suspensão.*

### **Contribuição:**

Inclusão do § 5º e § 6º no item 15 do ANEXO I da Nota Técnica Nº 76/2023-SGM/ANEEL.

*“Art. 360. A notificação ao consumidor e demais usuários sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica deve conter:*

*(...)*

*§ 4º Em se tratando de consumidores livres e especiais, inclusive os representados por agentes varejistas, a distribuidora deverá encaminhar notificação a respeito da suspensão do fornecimento de energia elétrica à CCEE, a qual informará ao respectivo agente varejista, se for o caso.”*

*§ 5º Caso os agentes de distribuição e transmissão estejam impossibilitados de suspender o fornecimento de consumidores representados por agentes varejistas em razão de determinação judicial, a CCEE e o agente representante devem ser informados em até 5 dias corridos, a partir da constatação.*

*§ 6º Caso os agentes de distribuição e transmissão estejam impossibilitados de suspender o fornecimento de consumidores representados por agentes varejistas por qualquer outro motivo que não exposto nesta resolução, a CCEE e o agente representante devem ser informados em até 5 dias corridos.*

### **8. Documentos para realização da denúncia**

Deve ser estabelecida uma lista exaustiva de documentos necessários para realização da denúncia junto ao modelo de carta denúncia, que deve ser disponibilizada no site das distribuidoras de energia elétrica. A lista de documentos necessários no momento da denúncia deve ser disponibilizada em até 30 dias da publicação da REN.

### **9. Elementos que não são cabíveis na adequação de medição**

Publicação em ato normativo sobre processos que não estejam detalhados, p.ex: O que é inexigível na adequação de medição. Caso não haja publicação em resolução que seja dada publicidade por meio de despacho.

### **10. Inclusão da data do vencimento do CCER na fatura**

Deve ser adicionado um novo campo nas faturas de energia informando o vencimento do CCER.

### **11. Disponibilização do CCER no site da distribuidora**

Estabelecer prazo, após a publicação da REN, para que as distribuidoras disponibilizem os CCER dos consumidores potencialmente livres em seu site.

Outro ponto dessa contribuição, é que a comercializadora de mesmo grupo econômico não deve ter acesso as informações que dispõe a concessionária de distribuição de energia elétrica devendo estar previsto em regulamento que, é vedada a divulgação entre a Concessionária e a Comercializadora do mesmo grupo econômico de toda e qualquer informação concorrencialmente sensível, ainda que agregada ou de forma histórica, e/ou confidencial a que tiverem acesso no curso da prestação de suas referidas atividades.

## **12. Consumidores do Grupo A não precisarão adequar SMF**

Determinar que os consumidores do Grupo A não serão alvo de adequação do SMF (uma vez que as distribuidoras já estavam obrigadas a regularizar os medidores de todos os seus consumidores), ou caso sejam necessárias adequações pontuais, que essas não sejam impeditivas para a migração do consumidor varejista ao mercado livre.

## **13. Consumo do PROINFA**

A declaração de histórico de consumo do PROINFA - DHC, caso mantida sua obrigatoriedade, deve ser responsabilidade das distribuidoras.

## **14. Utilização de Fotos**

Deve ser implementado sistema de registro e acompanhamento por fotos e vídeos, para que o processo de vistoria nas migrações de consumidores varejistas se torne menos dispendioso para as distribuidoras.

## **15. Geração Distribuída**

A Nota Técnica N° 76/2023-SGM/ANEEL traz em seu § 83 que:

*83. A CCEE, em estudo divulgado em 22/06/2023, identificou 165 mil unidades consumidoras do Grupo A com potencial de migração e, excluindo as unidades do Grupo A detentoras de Mini e Microgeração Distribuída (MMGD), indicadas na ordem de 93 mil unidades, estimou 72 mil unidades consumidoras em condições de migração a partir de janeiro de 2024.*

Entendemos que todos os consumidores abarcados pelo art. 26 da Lei 14.300, de 6 de janeiro de 2022, possivelmente não teriam interesse em perder o benefício tarifário dos Projetos de Geração Distribuída GD I migrando para o mercado livre. Grande parte do potencial de migração pertencente ao grupo A possui geração distribuída no Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE (93 mil), mas se prevê um aumento ainda maior da utilização de geração distribuída (central geradora conectada ao sistema de

distribuição) por unidades consumidoras do grupo A que desejam geração solar porém não querem ter que lidar com as regras de autoprodução, produção independente ou mesmo participar do SCEE. A inserção de tratamentos normativos que contemplem novas tecnologias, como o Zero Grid, é fundamental, cabendo ao regulador realizar os aperfeiçoamentos regulatórios para a adaptação/inclusão desta modalidade no mercado livre e no setor elétrico como um todo.

Vale destacar que a tecnologia Zero Grid (ou Zero Export) é empregada em diversos países (Ex. Austrália) por meio de tecnologia de controle de potência, que impossibilita a injeção de potência no sistema de distribuição de forma segura.

Segundo a Resolução Normativa ANEEL nº 1.029, de 25 de julho de 2022, em seu Art. 2, inciso XIV, a potência instalada da unidade geradora é a potência nominal elétrica, em kW (quilowatt), na saída do inversor, respeitadas as limitações de potência decorrentes dos módulos, do controle de potência do inversor ou de outras restrições técnicas. Percebe-se que existe o reconhecimento e a previsão regulatória do controle de potência do inversor por parte da ANEEL.

### **Contribuição:**

Incluir o Art. 21 – A, na Resolução normativa ANEEL nº 1.029, de 25 de julho de 2022:

*Art. 21 -A. Quando um requerente de conexão solicitar especificamente um limite de exportação de potência estático igual a zero, com a utilização de um sistema de resposta dinâmica de injeção de potência, será dado tratamento simplificado de conexão.*

*I - sobre a aplicação de um limite de exportação de potência estático igual a zero, não se aplica quando uma concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não tiver identificado um sistema de resposta dinâmica de injeção de potência.*

*II - a comprovação de utilização do sistema de resposta dinâmico de injeção de potência deve ser realizada através de vistoria da concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.*

*III - apenas a certificação do equipamento junto ao INMETRO ou uma carta/declaração ou certificado emitido por ente acreditado do fornecedor da solução atestando que o sistema de resposta dinâmica de injeção de potência, funciona conforme especificado, deverá ser apresentado, no momento da vistoria.*

*IV - o modelo da carta/declaração deve ser disponibilizado em norma técnica no site da distribuidora.*

*V - não será necessária alteração no sistema de medição da unidade consumidora nos casos de limite de exportação estático igual a zero.*

Dessa forma, caberia à ANEEL trazer a luz da regulação sobre as características técnicas necessárias para o correto funcionamento do sistema, dirimindo dúvidas e reduzindo o volume de exigências que algumas distribuidoras alegam serem necessárias para a conexão de Zero Grid:

- Sistema de resposta dinâmica de injeção de potência.
- Dispositivo de seccionamento automático em caso de constatada a injeção de potência.
- Tratamento simplificado em caso de sistemas Zero Grid.

Antevendo esse movimento e a constante procura, algumas distribuidoras já criaram requisitos e incluíram o Zero Grid em suas Normas Técnicas, como é o caso da CPFL Distribuição, que incluiu informações sobre tal sistema na última revisão da GED 33, que trata da Ligação de Autoprodutores em Paralelo com o Sistema.